



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Professor Maycon de Nóbrega, que dispõe sobre o direito a atendimento prioritário aos pacientes portadores de doenças oncológicas nos serviços de saúde do Município de Várzea Paulista.

A justificativa que acompanha o projeto ressalta a necessidade de assegurar maior dignidade, agilidade e cuidado humanizado às pessoas acometidas por doenças oncológicas, diante das limitações físicas e emocionais decorrentes dos tratamentos e do impacto social causado pela enfermidade.

O autor fundamenta a proposta no princípio da dignidade da pessoa humana e no dever constitucional de proteção à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, ressaltando que a prioridade no atendimento representa uma medida ética e humanitária, voltada à promoção da vida e do respeito aos pacientes oncológicos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Espécie legislativa

A espécie legislativa eleita – Lei Ordinária – é adequada à matéria, conforme os artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista, uma vez que o projeto institui política pública municipal voltada à saúde e não se enquadra entre as matérias reservadas à lei complementar.

2. Iniciativa

O projeto de lei é de iniciativa parlamentar e versa sobre política pública de saúde, não interferindo na estrutura administrativa nem nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), fixou a tese de que:



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Assim, não há vício de iniciativa, uma vez que a proposta apenas institui diretrizes gerais e delega ao Poder Executivo a regulamentação necessária, conforme previsto no artigo 4º do próprio texto do projeto.

3. Constitucionalidade formal orgânica

A proposta insere-se na competência legislativa do Município, conforme os artigos 24, inciso XII, e 30, incisos I e VII, da Constituição Federal.

A saúde é matéria de competência concorrente, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual para atender ao interesse local. Ademais, a organização e a prestação dos serviços públicos de saúde à população local configuram matéria de interesse eminentemente municipal.

Dessa forma, o Município possui competência para legislar sobre a priorização de atendimentos e fluxos internos em suas unidades de saúde, não havendo qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

4. Aspecto material

No aspecto material, a proposição revela-se plenamente compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196, CF) e da isonomia material (art. 5º, caput, CF).

A prioridade no atendimento a pacientes oncológicos não configura privilégio, mas sim medida de justiça social, destinada a compensar a condição de vulnerabilidade e sofrimento físico e emocional desses cidadãos.

A norma contribui, portanto, para a efetivação do direito à saúde e para a concretização do princípio da igualdade substancial, tratando de forma diferenciada os desiguais na medida de suas desigualdades, conforme a melhor doutrina e jurisprudência constitucional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, seguindo o entendimento da Procuradoria Jurídica, opina pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL do Projeto de Lei Ordinária nº 64/2025, reconhecendo sua regularidade jurídica e legislativa, e emitindo parecer favorável à sua tramitação.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Guilherme Cesar Zafani

Relator

De acordo:

Pr Oseas Martins

Presidente

Valdecir da Popular

Membro



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2X4URYP035N066WW>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2X4U-RYP0-35N0-66WW



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer Nº 542065/2025 ao Projeto de Lei Nº 64/2025, Protocolo: pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura eletrônica, acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 2X4U-RYP0-35N0-66WW